

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2000

Dá nova redação aos artigos 619, 652, 737, 738 e 739 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”.

Autor: Deputado Ricardo Fiúza

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Fiúza, tendo por objetivo propor modificações ao Código de Processo Civil no que toca especificamente à execução, com a perspectiva de oferecer maior proteção ao devedor.

Justifica, desse modo, o autor da proposição:

É imperioso, pois, que se coíbam as práticas abusivas perpetradas pelo exequente que, freqüentemente, cobra débitos que sabe excessivos, sobretudo nas chamadas execuções especiais, fiando-se na dificuldade do devedor para opor defesa, restrita, na maioria das vezes, à ação de embargos, que, por sua vez, não pode ser ajuizada antes de garantido todo o débito, inclusive o excesso. A par do disposto nos artigos 614 e 618 do CPC, que versam, respectivamente, sobre os requisitos e as nulidades da execução, não admite a jurisprudência, por exemplo, que se alegue a nulidade do título, por excesso de execução, em defesa direta, independentemente

da oposição de embargos. Assim, se o réu é devedor de determinada importância e é executado pelo dobro do valor que deve, só poderá se defender através de embargos e só poderá opô-los se puder garantir todo o débito.

Essas e outras são algumas das regras que, além de profundamente injustas, infringem não só os princípios informativos da execução, mas, até mesmo, os princípios constitucionais da igualdade e da amplitude do direito de defesa.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu parecer pela rejeição, na forma sugerida pelo Relator, Deputado José Pimentel, que argumentou que a aprovação do projeto poderia restringir a oferta de crédito no mercado:

Assim, entendemos que, nos termos propostos, a alteração dos arts. 619, 652, 737, 738 e 739 do Código de Processo Civil, irá, de fato, criar vantagens e privilégios inexplicáveis para o devedor no âmbito do processo de execução, sem que com isso se evite a fragilização da medida judicial, em detrimento do equilíbrio e da solidez do Sistema Financeiro. Insistimos na idéia de que o que se pretende exclusivamente é manter o atual equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, sem que estejamos preocupados em absoluto com o favorecimento dessa ou daquela parte.

Queremos, sim, endossar propostas que permitam a concessão de crédito mais barato, distante, portanto, de taxas de juros inaceitáveis para um país que convive com uma economia estável, cujo patamar de taxa básica de juros se situa na ordem de 16% ao ano.

Isto posto, a matéria deve, nesta Comissão de Constituição Justiça e de Redação, ser analisada de acordo com o art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno, no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A tramitação é conclusiva, razão pela qual, nos termos do art. 119 do mesmo estatuto, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos restrições em relação à constitucionalidade: de acordo com o art. 22, I, da Constituição, o tema objeto da análise está entre aqueles cuja competência privativa é da União, sendo, em conformidade com o art. 48, o Congresso Nacional a instância designada para apreciá-lo. A iniciativa, ademais, frente ao art. 61, é deferida a parlamentar.

A juridicidade da proposição se faz clara, em consonância com os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, a única observação que fazemos é quanto à adequação à Lei Complementar nº 95/98, basicamente para ser acrescentada a expressão “NR”, após a “alteração de redação, supressão ou acréscimo”, bem como a indicação, cremos mais acertada, da permanência do § 3º do art. 739, o que a redação da proposição não deixa claro.

No mérito, de igual modo, não temos reparos a fazer. Tem razão o autor da proposição ao argumentar que os princípios constitucionais (entre os quais o da igualdade) e mesmo processuais (entre os quais a realização pelo meio menos gravoso para o devedor) não são considerados quando se trata do devedor ou, se quisermos, do executado. A execução em geral tem o executado por aquele que previamente está errado, é culpado, e deve, de forma incontinenti, saldar a dívida ou realizar a obrigação. O fundamento desta perspectiva é sempre o de natureza econômica, e, por isso, não raro, cruel: “O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora” (art. 652). O art. 600, ainda a título de exemplo, quando fala em ato atentatório à dignidade da justiça, menciona uma série de atos que o

devedor eventualmente pode vir a praticar, mas não menciona aqueles possíveis de serem cometidos pelo credor.

Deste modo, consideramos que a proposição procura trazer um pouco mais de equilíbrio à relação processual. Em outras palavras, ao contrário do posicionamento da dnota Comissão de Finanças e Tributação, que elege a perspectiva econômica como referencial para o seu parecer, temos que, juridicamente, o processo deve perseguir a igualdade no seu desenvolvimento, sob pena de consolidar a injustiça.

Portanto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, somos pela aprovação. A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada nos termos do substitutivo que formalizamos adiante.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado José Roberto Batochio
Relator

10852206-126

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.940, DE 2000

Dá nova redação aos artigos 619, 652, 737, 738 e 739 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 619 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 619

Parágrafo único. A execução do crédito garantido por penhor, hipoteca ou anticrese não poderá, sob pena de nulidade, importar em montante superior ao valor do bem dado em garantia.” (NR)

Art. 2º Os artigos 652,737, 738 e 739 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou nomear bens à penhora.

.....
§ 3º O devedor poderá oferecer defesa nos próprios autos da execução:

I – na ausência dos documentos previstos no art. 614;
II – nas hipóteses previstas no art. 618, incisos I e III;

III – quando não concorrer qualquer dos pressupostos processuais ou das condições da ação.

§ 4º Nos casos elencados no parágrafo anterior, a execução ficará suspensa até que o juiz decida o incidente de pré-executividade.” (NR)

“Art. 737

I – pela penhora, na execução por quantia certa, salvo se o devedor, comprovadamente, não possuir bens suficientes;

II -

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I, o credor não poderá requerer a insolvência do devedor até o julgamento dos embargos.” (NR)

“Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de trinta (30) dias, contados:

.....

IV – da juntada aos autos do mandado de citação na hipótese prevista no inciso I, parte final, do artigo anterior, bem como na execução das obrigações de fazer ou de não fazer.” (NR)

“Art. 739.

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada, podendo o devedor pagar a parcela incontroversa da dívida, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
Relator